

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021 | Edição nº 32

[EMENTÁRIO](#) | [COVID](#) | [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE](#) | [LEGISLAÇÃO](#) | [TJRJ](#) | [STF](#) | [STJ](#) | [CNJ](#) | [E MAIS...](#)

## EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado nesta quarta-feira (25/08), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 10**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado no qual o réu foi condenado a 02 anos e 06 meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, por vender mercadoria com embalagem, tipo, especificação, peso ou composição não correspondente à respectiva classificação oficial

No caso, o réu, dono de bar, fraudava as bebidas que comercializava, colocando-as em embalagens de bebidas similares mais caras, violando lacres e apondo selos falsos, a fim de lhes conferir maior semelhança com o produto original, sendo denunciado pelo crime descrito no art. 172 do Código Penal: corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.

A desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita, relatora do processo, destacou em sua decisão que restou comprovado nos autos que o réu vendia a seus clientes bebidas de marcas de baixa qualidade como se de alta qualidade fossem, reenvasando-as em embalagens vazias de bebidas similares, mais caras.

Porém, segundo a relatora, apesar de evidenciada a prática criminosa do réu, a conduta por ele praticada, de fato, não se amolda à capitulação legal constante na denúncia, uma vez que não ocorria a mistura de bebida alcoólica com outras substâncias, mas, sim, a substituição das embalagens das bebidas de baixa qualidade por outras correspondentes a bebidas mais valorizadas no mercado, o que, ao menos a princípio, não é capaz de reduzir valor nutritivo ou mesmo de causar danos à saúde de quem as consumisse.

Sendo assim, votou a relatora no sentido de atribuir ao fato delituoso qualificação jurídica diversa daquela assinalada na peça acusatória e condenar o réu como incurso no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, no que foi acompanhada pelos desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Essa e outras decisões podem ser consultadas no Ementário Criminal 10 por meio do seguinte caminho: site do TJRJ > Portal do Conhecimento > Ementários.

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **COVID**

### **Nova edição do Boletim Especial COVID-19 traz decisões, doutrinas, legislações e informações sobre a pandemia do novo coronavírus**

Fonte: Portal do Conhecimento

### **Ministro Fachin assegura direito ao silêncio a José Ricardo Santana na CPI**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou a José Ricardo Santana, ex-secretário-executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, o direito de permanecer em silêncio durante depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, no Senado Federal, em relação às perguntas que possam incriminá-lo. A decisão se deu no Habeas Corpus (HC 205779).

José Ricardo Santana foi chamado a prestar esclarecimentos na CPI por haver indícios de que ele e outros investigados teriam ido à Índia tratar com a fabricante da empresa de vacinas Covaxin. Segundo os advogados, ele teria sido convocado na condição de investigado, e não de testemunha, motivo pelo qual pediram para que lhe fossem aplicadas garantias processuais e constitucionais.

#### **Ambiguidade**

O relator observou que, ainda que as CPIs detenham poderes de investigação, a Constituição Federal garante aos cidadãos o direito de permanecerem em silêncio em relação aos fatos que possam incriminá-los. Ao observar a ambiguidade da convocação (se na condição de testemunha ou de investigado), Fachin verificou que, de acordo com os precedentes do Supremo, a garantia constitucional deve se estender exclusivamente aos fatos incriminadores.

A decisão concede a José Ricardo Santana o direito de permanecer em silêncio em relação às perguntas que possam incriminá-lo, ressalvada a proibição de faltar com a verdade nas indagações não abrangidas por essa garantia. O ministro também deferiu o pedido para que seja assegurado o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que ele será ouvido na condição de investigado.

Por fim, Santana também poderá ser assistido por advogado durante o depoimento e se comunicar livremente com eles, sendo excluída a possibilidade de ser submetido a medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas.

[Leia a notícia no site](#)

### **Ministro Toffoli suspende quebra de sigilo fiscal do advogado Frederick Wassef**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar no Mandado de Segurança (MS) 38178, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal (OAB-DF), e suspendeu a quebra do sigilo fiscal do advogado Frederick Wassef, que havia sido determinada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia.

Na ação, a entidade afirma que o requerimento de quebra de sigilo foi aprovado no último dia 19/8 sem qualquer fundamentação, acrescentando que Wassef nem sequer foi intimado a prestar esclarecimentos como testemunha na CPI.

A justificativa do requerimento aprovado pela CPI aponta uma possível inter-relação de comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e pessoas físicas, entre as quais o advogado Frederick Wassef. Há também registros de passagens de recursos e relacionamentos comerciais com a empresa Precisa -

Comercialização de Medicamentos Ltda., seus sócios e outros investigados pela Comissão. Por isso, para complementar e esclarecer as informações já levantadas, foi preciso aprovar a quebra de sigilo.

Em sua decisão, o ministro Toffoli afirma que, ao menos nessa análise inicial, a determinação da CPI contém fundamentação mínima, não sendo cabível apontar seu acerto ou desacerto. Entretanto, segundo o ministro, há dois tópicos que não podem passar despercebidos: a extensão da medida, que parte de janeiro de 2016 até a data da aprovação do requerimento, e o possível conflito com as prerrogativas dos advogados, reconhecidas na Constituição e no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994).

### **Devassa indiscriminada**

A respeito do primeiro tópico, o ministro salientou que o STF tem entendido que a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telemático deverá ser contemporânea e proporcional à finalidade que a justificou, sendo, portanto, vedada a sua utilização como instrumento indiscriminado de devassa da vida privada do investigado. Quanto ao segundo tópico, Toffoli ressaltou que a Constituição Federal (artigo 133) confere aos advogados certas prerrogativas, como a indispensabilidade e a inviolabilidade, embora a jurisprudência do STF reconheça que o simples fato de ser advogado não confere ao indivíduo imunidade na eventual prática de delitos.

O caso em questão, segundo o ministro, não se enquadra entre as hipóteses de mitigação do sigilo profissional do advogado. Toffoli ressaltou que não estão delimitadas no requerimento de quebra de sigilo quais seriam as empresas e o grau de relacionamento de Frederick Wassef com elas. Com isso, não se sabe ao certo se as informações requisitadas, que serão encaminhadas pela Receita Federal do Brasil à CPI, estariam ou não associadas ao exercício profissional da advocacia, em princípio inviolável.

Toffoli salientou que a suspensão da quebra do sigilo fiscal de Wassef não coloca em risco a obtenção, pela CPI, das informações em momento futuro, pois não estão em poder do advogado, mas sim da Receita Federal, que, em qualquer tempo, terá condições de disponibilizá-las.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministros decidem mandados de segurança sobre quebras de sigilo pela CPI da Pandemia**

Os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, proferiram, nesta quarta-feira, decisões relativas a quebras de sigilo determinadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, do Senado Federal. Confira, abaixo, as decisões.

### **MS 38070**

No Mandado de Segurança (MS) 38070, o ministro Nunes Marques deferiu liminar para suspender o ato da CPI da Pandemia que decretou a quebra dos sigilos telefônico e telemático de Mateus de Carvalho Sposito, assessor da Coordenação-Geral de Conteúdo e Gestão de Canais da Secretaria de Comunicação Institucional do Ministério das Comunicações. Na decisão, o ministro afirmou que a medida é “ampla e genérica”.

De acordo com o relator, a quebra é desproporcional e, em muitos casos, atinge o conteúdo integral das comunicações privadas de Sposito, até mesmo em período anterior à pandemia, representando risco de invasão injustificada de sua privacidade e de terceiros.

Segundo a CPI, Sposito seria integrante do chamado “gabinete do ódio”, responsável por disseminar notícias falsas contra a aquisição de imunizantes, em detrimento da adoção de protocolos sanitários de contenção do coronavírus. O ministro atendeu a um pedido de reconsideração da defesa de Sposito contra decisão da ministra Rosa Weber que, durante o recesso, no exercício da presidência do STF, havia mantido a quebra do sigilo, mas limitara seu acesso aos senadores que integram a CPI.

### **MS 38142 e 38143**

No MS 38142, o ministro Dias Toffoli suspendeu decisão da CPI que havia determinado a quebra de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático dos sócios e da diretora executiva da empresa VTC Operadora Logística Ltda. (VTCLOG). Em relação

à empresa (MS 38143), o ministro deferiu parcialmente o pedido para limitar o período inicial da quebra de sigilo a 20/3/2020, devendo ser preservada a confidencialidade dos dados levantados.

A empresa atua na distribuição de vacinas contra a Covid-19 e atende demandas judiciais referentes à entrega de medicamentos diretamente ao paciente. Segundo os autos, matéria jornalística aponta supostas irregularidades no contrato firmado entre a VTCLOG e o Ministério da Saúde, em que o então diretor de Logística do órgão teria intermediado a contratação por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

O relator não observou a prática de abuso de poder ou ilegalidade na decisão da CPI que determinou a quebra dos sigilos da empresa, mas considerou que o período de abrangência extrapola o objeto da investigação, o que denota contornos de abuso às garantias fundamentais.

No MS 38143, Raimundo Nonato Brasil, Carlos Alberto de Sá e Tereza Cristina Reis de Sá, sócios da VTCLOG, e Andreia da Silva Lima, CEO da empresa, alegam que nem sequer foram convidados a prestar esclarecimentos prévios como testemunhas perante a CPI. Ao conceder a liminar, o relator entendeu que a quebra dos sigilos se apoiou em fundamentos genéricos, pelo fato de os envolvidos serem sócios e diretora-executiva de empresa, não havendo individualização das condutas ou de possíveis ilícitos praticados por eles. Também não foi verificada a indicação concreta de causa provável de seu envolvimento nos supostos atos investigados, representando violação aos princípios da motivação e da proporcionalidade.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministra Cármen Lúcia assegura garantias constitucionais a ex-secretário de saúde do DF convocado para CPI da Pandemia**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou ao ex-secretário de Saúde do Distrito Federal, Francisco Araújo, o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia. De acordo com a decisão, proferida no Habeas Corpus (HC) 205331, Araújo poderá se manter em silêncio e não ser obrigado a responder perguntas que possam incriminá-lo, mas não pode faltar com a verdade relativamente a outros questionamentos. A decisão também lhe garante o direito de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente.

Segundo o requerimento aprovado pela CPI, Araújo foi convocado por ter sido denunciado no âmbito da operação denominada 'Falso Negativo', instaurada para apurar a suposta malversação de verbas federais na aquisição de itens destinados ao combate da pandemia da Covid-19. No HC, a defesa do ex-secretário argumenta que, pelo fato de ele responder a uma ação penal, em trâmite na Justiça Federal, sobre o mesmo tema, qualquer manifestação sua pode causar grave prejuízo ao direito à ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministra Cármen Lúcia mantém quebra de sigilos de líder do governo na Câmara**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar por meio da qual o líder do governo na Câmara dos Deputados, Ricardo Barros (PP-PR), pretendia impedir a quebra de seus sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, instalada no Senado Federal. A relatora ressaltou, porém, o dever de confidencialidade dos documentos provenientes da quebra dos sigilos, cujo acesso deve ficar restrito ao deputado, a seus advogados e aos senadores integrantes da CPI, sob pena de responsabilização de quem descumprir ou permitir o descumprimento desse dever.

No Mandado de Segurança (MS) 38169, Ricardo Barros alegou que a quebra de sigilo de membro do Congresso Nacional só poderia ocorrer após requerimento legitimado pelo STF. Segundo o parlamentar, a determinação ainda não teria

fundamentação idônea. “Todas as pessoas que foram ouvidas pela CPI da Pandemia negaram seu envolvimento com a compra da vacina Covaxin ou com qualquer ato relacionado a compra de vacinas”, sustentou.

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia afirmou que, por expressa autorização constitucional, a CPI, legalmente formalizada, tem poderes para determinar, entre outras medidas conferidas às autoridades judiciais, a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático. Na análise preliminar no caso, a relatora constatou que a CPI apresentou motivação válida para fundamentar a quebra, entre elas a suposta liderança que Barros exerceria sobre agentes públicos e privados com atuação no Ministério da Saúde.

Especificamente sobre o requerimento de quebra do sigilo fiscal desde 2016, a CPI apontou a necessidade de apurar registros de passagens de recursos ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., seus sócios, familiares e outros investigados. Segundo a ministra, os fatos investigados, que se vinculam diretamente aos objetivos da CPI, devem ser aclarados, “importando para a perfeita elucidação do objeto investigado”.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro Fachin nega seguimento a habeas corpus da cúpula da CPI da Pandemia**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 205275, impetrado em causa própria pelos senadores Omar Aziz, Randolphe Rodrigues e Renan Calheiros, que noticiaram supostas ilegalidades cometidas pela Polícia Federal por meio da abertura de inquérito para apurar a divulgação de documentos sigilosos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia.

No HC, o presidente, o vice-presidente e o relator da CPI pediam liminar para determinar a imediata suspensão dos inquéritos e a apresentação de cópias dos procedimentos investigativos abertos para adivulgar a divulgação, pela imprensa, de depoimentos prestados à PF relativos a irregularidades na aquisição da vacina indiana Covaxin, que deveriam ser mantidos em sigilo.

Em sua decisão, o ministro Fachin afirmou que, a partir dos elementos trazidos aos autos, é possível verificar que a Polícia Federal atuou dentro de seus limites, observando a necessidade de autorização do Supremo para a instauração de investigação contra parlamentar federal, circunstância que a impede de abrir inquérito de ofício (por vontade própria). Segundo o relator, consta dos autos parecer da Corregedoria-Geral da Polícia Federal indicando a necessidade de autorização do STF para a instauração de investigação e o processamento interno para formalização de ofício a ser encaminhado à Corte. Como o habeas corpus se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção, não pode ser utilizado nesse caso, em que não há ameaça aos direitos dos senadores.

Fachin acrescentou que, apesar dos argumentos apresentados pelos senadores e do legítimo temor de existência de uma investigação não supervisionada contra eles, “o proceder da autoridade impetrada revelou-se hígido”, já que, do ponto de vista procedimental, os atos atacados respeitaram o limite de iniciativa em sede investigatória e observaram a preservação da competência do STF. “Não há elementos concretos, portanto, que indiquem ilegalidade ou abuso de poder”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **CPI da Pandemia deve adotar providências sobre vazamentos de dados de Mayra Pinheiro**

O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI), senador Omar Aziz (PSD/AM), deverá, no prazo de cinco dias, adotar providências em relação a supostos vazamentos de dados sigilosos de Mayra Pinheiro, secretária de Gestão do Trabalho e da Educação do Ministério da Saúde, investigada pela comissão. Em decisão na Reclamação (RCL) 48529, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que, ao manter a quebra de sigilo da investigada, estabeleceu que os dados obtidos deveriam ser acessados apenas pelos integrantes da Comissão.

## Vazamento

Na reclamação, a defesa de Mayra Pinheiro sustenta que, de forma abusiva e com o propósito de discriminar, hostilizar e expor a servidora à execração pública, os integrantes da CPI repassaram à imprensa conteúdos obtidos de seu e-mail. Segundo os advogados, a divulgação das informações contraria a autoridade do Supremo no Mandado de Segurança (MS) 37963, em que o ministro Lewandowski, mesmo sem deferir o pedido de suspensão da quebra de sigilo da secretária, determinou, de forma expressa, que o material obtido com a diligência fosse mantido sob rigoroso sigilo.

## Sigilo

Ao conceder o pedido, o ministro observou que os documentos que vieram a público não são de caráter privado e apenas se referem à atuação profissional da servidora, coincidente com o objeto em apuração na CPI. Contudo, ressaltou que, na decisão no MS 37963, estabeleceu, taxativamente, que mesmo as informações que digam respeito à investigação deverão ser acessadas apenas pelos senadores integrantes da Comissão e pela própria investigada e seus advogados. O material só poderia vir a público, se fosse o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no relatório final, aprovado na forma regimental.

## Segurança

Segundo o ministro, esperava-se que a CPI, auxiliada por técnicos de informática, tivesse instalado um sistema eletrônico de segurança, certificado e com registro de acesso, nos moldes da metodologia adotada por órgãos de controle financeiro, para apuração e correção de eventuais desvios dos dados confidenciais sob sua custódia. Ele citou diversos precedentes sobre a obrigação de segurança no trato das informações sigilosas e afirmou que, no Regimento Interno do Senado Federal, há regramento específico para a apuração de desvios.

Na decisão, Lewandowski determina, ainda, que cópia dos autos da reclamação seja encaminhada à Corregedoria do Senado Federal, para, caso entenda, instaure procedimento investigativo para apurar a responsabilidade pelo vazamento de documentos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0349620-36.2019.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup> Elizabete Alves de Aguiar

j. 25.08.2021 p.27.08.2021

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, E NO ARTIGO 329, §1º, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE, O QUAL DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, APENAS PARA ABSOLVER-SE O APELANTE, ORA EMBARGANTE, DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA QUALIFICADA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO PARA ABRANDAR O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE** CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os presentes **embargos** foram interpostos visando a prevalência do voto minoritário, o qual dava parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, apenas para absolver o apelante, ora embargante, dos crimes de associação para o tráfico de drogas e resistência qualificada, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para abrandar o regime prisional para o semiaberto. A súplica do embargante

não merece acolhida. Isso porque, tem-se que, a autoria e materialidade delitivas inerentes aos delitos de associação para o tráfico e resistência qualificada resultaram, inequivocamente, demonstradas pelo sólido conjunto probatório dos autos, notadamente pelo Registro de Ocorrência, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos Termos de Declaração, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico, pelo Laudo de Exame de Descrição de Material, pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições, assim como pela contundente prova oral produzida ao longo de toda a persecução criminal. O denunciado, por sua vez, em juízo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, deixando de apresentar, em sede judicial, sua versão para os fatos. Diga-se, neste contexto, que os argumentos defensivos, aduzindo ausência de provas, quanto aos delitos de associação para o tráfico e resistência qualificada, não encontram eco no robusto caderno de provas carreado aos autos, apresentando-se as palavras dos policiais militares nomeados, coerentes à dinâmica dos fatos narrados na exordial acusatória. Por certo, os depoimentos dos policiais, que atuaram no caso são sólidos e coerentes, inexistindo nos autos elementos seguros, que autorizem deles descrever-se, encontrando-se respaldados pelas demais provas do processo, razão pela qual há de se tomá-los como verdadeiros. Neste passo, a jurisprudência é pacífica ao entender que o depoimento de policial não deve ser desacreditado, tão-somente pelo fato de, no momento da prisão, estar o mesmo atuando como agente da lei. Decerto, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisão em flagrante e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica. Precedentes. Por conseguinte, verifica-se, da análise das provas trazidas aos autos, que, em relação à configuração do delito descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, resultou amplamente demonstrado, por certo, o efetivo e concreto animus associativo (*affectio societatis sceleris*), ou seja, ajuste prévio, com estabilidade e permanência, não configurando a hipótese dos autos uma mera coautoria, consubstanciada em uma congregação momentânea ou esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoas. In casu, tem-se que, no atinente ao delito insculpido no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, são admissíveis os indícios, como meio de prova, para comprovar a *affectio societates*, ou seja, o relacionamento pessoal a unir, por concurso de vontades, os ditos associados, in casu, o embargante, Caio, com outros indivíduos não identificados, a, mútua ou reciprocamente, se obrigarem a contribuir e combinar esforços ou recursos, comungar interesses, dividir e compartilhar tarefas, com o escopo comum de praticarem, reiteradamente (de forma continuada, constante, permanente, repetitiva, persistente, duradoura) ou não, operações concernentes à prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas. Na hipótese dos autos, observa-se, portanto, que se encontram presentes vários indícios, a pesarem em desfavor do embargante, os quais comprovam a prática do delito de associação pelo mesmo, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, tudo a enfraquecer a tese defensiva de ausência de estabilidade e permanência para a caracterização do mencionado delito. Insta salientar-se, por relevante, que o ônus da prova fica a cargo da Defesa dos réus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, vez que o artigo 156 do C.P.P. se aplica a ambas as partes no processo penal. Tal vem explicitado, também no artigo 373, incisos I e II, do atual C.P.C./2015. Assim é que, em circunstâncias análogas, o Superior Tribunal de Justiça costuma verberar que meras alegações, desprovidas de base empírica que as sustentem, nada significam juridicamente, não se prestando a produzir certeza. Na espécie dos autos, além da completa inverossimilhança da arguição recursal e sua impertinência frente às circunstâncias do fato, não há qualquer elemento probatório mínimo, com produção a cargo da Defesa (CPP, art. 156), postado no sentido da negativa de autoria do crime de associação. Precedentes. Da mesma forma, no que concerne à adequação típica da conduta do acusado ao crime inserto no artigo 329, § 1º, do Codex Penal, tem-se por inarredável a *imputatio facti* assim capitulada. Nessa senda, vê-se que, os agentes da lei ouvidos em juízo foram incisivos, ao relatar que o recorrente e seus comparsas efetuaram diversos disparos de armas de fogo contra a guarnição, tão logo avistaram sua aproximação, de modo que, em razão da nefasta violência bélica ora descrita, os brigadianos não conseguiram realizar a abordagem, a revista pessoal e a prisão em flagrante dos demais membros do bando armado, os quais lograram se evadir. Conclui-se, pois, que o acusado, Caio, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, opôs veemente resistência à execução dos atos legais da diligência policial, o que se deu mediante violência, consistente em disparos de arma de fogo contra os agentes da lei, enquanto, funcionários competentes, para executar os referidos atos legais, os quais não foram realizados em virtude da contundente resistência armada enfrentada, fazendo exsurgir, por cristalino, assim, a perfeita adequação típica da conduta perpetrada pelo réu, aos moldes do texto legislativo penal em foco. Destarte, forçoso é convir que não merece prosperar o anseio defensivo absolutório, porquanto a prova dos autos demonstra, sobremaneira, que o embargante praticou, efetivamente, não somente o crime expresso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, como também aqueles previstos no artigo 35, caput, da Lei Antidrogas e no artigo 329, §1º, do Código Penal, conforme entendimento predominante do voto majoritário ora embargado. Por fim, considerando a manutenção do édito condenatório, bem como os quantitativos sancionatórios aplicados e as circunstâncias do caso concreto, mencionadas alhures, o regime inicial de cumprimento da pena reclusiva deve ser mantido no fechado, nos termos do artigo 33, §2º, Código Penal, observando-se, assim, os princípios da adequação e necessidade, tendo em vista os escopos da pena, referentes à prevenção ao crime e à ressocialização. Sob tais fundamentos, com as vênias do voto minoritário, entende-se que o acórdão atacado não merece qualquer reparo. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

## [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Federal nº 10.778, de 24 de agosto de 2021-** Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

**Decreto Federal nº 10.777, de 24 de agosto de 2021-** Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

Fonte: Planalto

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Dentista que matou ex-namorada grávida é condenado a 38 anos e seis meses de reclusão**

**Justiça mantém prisão de nove suspeitos de aplicar golpe conhecido como “cessão de crédito”**

**Jovem que furtou bicicleta elétrica no Leblon é condenado a 16 meses de reclusão**

**Cuidadora acusada de tentar matar idosa vai a júri popular**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STF**



- **Informativo STF nº 1.026** **nov**

## **Ministra Cármen Lúcia rejeita nulidade de busca e apreensão em razão de posterior perda de provas**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 205300, em que a defesa de um engenheiro denunciado na Operação Paraíso Fiscal pedia a decretação de nulidade de medida de busca e apreensão em razão da perda posterior de parte das provas (e-mails trocados durante dois meses em 2011) pela própria Polícia Federal.

### **Extravio**

A defesa alegava que a denúncia apresentada estaria baseada em e-mails obtidos por meio da interceptação telemática autorizada pelo Juízo na fase de investigação, aos quais não teve acesso. Posteriormente, a PF admitiu que perdeu as mensagens trocadas entre 8/6 e 7/8/2011, que correspondem a 30% da interceptação, fato que teria impossibilitado a análise da prova em sua plenitude pela defesa.

Em primeira instância, os advogados pediram a anulação da íntegra da medida cautelar de interceptação e das provas dela derivadas, mas o juízo reconheceu a nulidade apenas da parte da prova que desapareceu, considerando legal o conteúdo remanescente. A decisão foi a mesma no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) e na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois não foi demonstrado o efetivo prejuízo à defesa, como exige o artigo 563 do Código de Processo Penal (CPP).

Para o STJ, a perda da prova em si não a torna nula. A consequência jurídica do extravio é a impossibilidade de sua utilização por ambas as partes. Assim, se a prova perdida embasava a denúncia, o prejuízo se dá quanto ao exercício da acusação, e não da defesa.

### **Unidade da prova**

Para a ministra Cármen Lúcia, não há nulidade. Embora seja incontroverso que parte das provas tenha sido perdida pela autoridade policial, conforme admitido pelo próprio Ministério Público Federal, a defesa teve acesso ao acervo probatório, e a perda foi apenas dos arquivos relativos ao período final da medida cautelar, correspondente a aproximadamente dois meses.

A relatora ressaltou que, de acordo com o juízo de origem, a exclusão dos e-mails posteriores a 7/6/2011 não prejudica a unidade da prova oriunda da interceptação e que, ainda que se desconsiderasse toda a prova decorrente da medida, não seria o caso de rejeição da denúncia. Isso porque a inicial acusatória está embasada em farto material probatório, cuja produção não tem relação causal com o monitoramento dos e-mails dos investigados, tais como relatórios da Receita Federal e de diligências da Polícia Federal em ação controlada, documentos, pendrives e elevadas quantias em dinheiro apreendidas no cumprimento de mandados de busca e apreensão, diálogos captados por meio de interceptação telefônica, gravações ambientais e depoimentos.

A ministra também destacou que o exame da nulidade das provas é complexo e seria preciso avaliar os fatos e as provas produzidas na primeira instância, para constatar em que medida teria havido a contaminação pela perda de parcela delas. Esse procedimento não é possível no âmbito de habeas corpus, mas poderá ser analisado pelo magistrado de origem quando prolatar sentença.

### **Operação Paraíso Fiscal**

A operação conjunta da Receita Federal e da Polícia Federal, deflagrada em agosto de 2011, é considerada uma das maiores operações de combate à corrupção da história do Fisco, tanto pela quantidade de servidores investigados (11) quanto pelo valor de crédito tributário que deixou de ser constituído. Estima-se que o prejuízo tenha chegado a R\$ 3 bilhões, desde o início do esquema, na delegacia da Receita Federal de Osasco (SP).

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministra Rosa Weber rejeita habeas corpus de ex-executivos da Telefônica Brasil acusados de crime tributário**

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou incabível) ao Habeas Corpus (HC) 205174, em que ex-executivos da Telefônica Brasil S.A. pediam o trancamento da ação penal a que respondem pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária.

De acordo com a denúncia do Ministério Público de Santa Catarina, David Melcon e Amos Genish, ex-diretor financeiro e ex-presidente da Telefônica Brasil S.A., respectivamente, sonegaram mais de R\$ 1,9 milhão, por deixarem de submeter prestações de serviços de comunicação à incidência do ICMS. Sob a direção dos denunciados, foram criados planos e ofertas com preço único e franquias de utilização inclusas, quando o padrão seria um valor fixo pela assinatura e um valor variável conforme o uso.

Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou medida liminar em HC lá impetrado. No STF, a defesa apontava que a denúncia buscava a responsabilização objetiva dos ex-executivos exclusivamente pelo fato de atuarem como diretores da empresa em 2016, época em que suspostamente teria sido praticado o crime. Alegava, também, a ausência de individualização das condutas e pedia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

### **Jurisprudência**

A ministra, ao negar seguimento ao habeas corpus, explicou que a decisão nele questionada é monocrática, e não resultado de julgamento colegiado do STJ, e que o conhecimento de HC pelo Supremo pressupõe o exaurimento da instância antecedente. Esse entendimento é afastado apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, anormalidade ou inobservância da jurisprudência do STF, não identificadas no caso.

Ainda de acordo com a relatora, na linha jurisprudencial do Supremo, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é admitido apenas nos casos de manifesta inépcia da denúncia, falta de condição da ação penal ou flagrante ausência de justa causa, situações também não configuradas na hipótese.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro Fachin determina extinção de ações contra inquérito das fake News**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a extinção de duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) que questionavam o dispositivo do Regimento Interno da Corte (RISTF) que fundamentou a abertura Inquérito (INQ) 4781, que apura notícias fraudulentas, ameaças e outros ataques à Corte. Segundo o ministro, não cabe ADPF contra controvérsias já definidas pelo STF.

As ações foram ajuizadas pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, (ADPF 877), e pelo Partido Trabalhista Brasileiro (ADPF 704) contra o artigo 43 do Regimento do STF, que determina que, “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro”. O argumento era o de violação aos princípios constitucionais do juiz natural, da segurança jurídica, da vedação a juízo de exceção, do devido processo legal, do contraditório, da taxatividade das competências originárias do STF e da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público.

Fachin também determinou a extinção das ADPFs 719 e 721, em que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contestava decisões do ministro Alexandre de Moraes nos Inquéritos INQ 4781 e 4828.

### **Meio jurídico eficaz**

Nas decisões, o ministro salientou que a ADPF tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público. Mas, entre os requisitos para sua admissão, está o de que não haja outro meio jurídico eficaz para sanar eventuais lesividades (princípio da subsidiariedade), conforme previsto na Lei 9.882/1999 (artigo 4º, parágrafo 1º).

Ao determinar a extinção das ações, o relator observou que é incabível a impetração de ADPF em matérias já definidas recentemente pelo próprio Supremo e que eventuais lesões individuais e concretas devem ser objeto de impugnação pela via recursal pertinente. No caso, como a controvérsia constitucional sobre a questão já foi resolvida na ADPF 572, em que o Plenário declarou a legalidade e a constitucionalidade do INQ 4781, uma nova ação semelhante não é o meio necessário e eficaz para sanar a lesividade alegada.

O ministro destacou que, em parecer na ADPF 704, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) apontaram essa impossibilidade, especialmente quando for utilizada com o intuito de desconstituir decisão proferida antes do seu ajuizamento e quando não há modificação relevante ou pertinente do estado de fato que justifiquem a revisão do precedente.

Embora a controvérsia a respeito do artigo 43 do RISTF não fosse o objeto expresso do pedido formulado na ADPF 572, Fachin assinalou que, naquela ocasião o Tribunal reconheceu a constitucionalidade das normas regimentais que regulamentam o exercício do poder de polícia previsto nos artigos 42, 43, 44 e 45.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro Lewandowski nega pedido de prisão domiciliar a Roger Abdelmassih**

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao pedido do ex-médico Roger Abdelmassih para que fosse restabelecida sua prisão domiciliar. O ministro negou seguimento (julgou inviável) o Habeas Corpus (HC) 205484, impetrado contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia negado a concessão de liminar com o mesmo objetivo.

De acordo com a defesa de Abdelmassih, ele sofre de doenças graves e não teria tratamento adequado no sistema prisional. O ex-médico foi condenado a 278 anos de reclusão por ter cometido, entre 1995 e 2008, crimes então tipificados como estupro e atentados violentos ao pudor contra pacientes.

O ministro observou que a orientação jurisprudencial do Supremo é de que a superação da Súmula 691, que veda a concessão de HC contra decisão de ministro de tribunal superior que indeferiu liminar, só é possível nos casos de flagrante anormalidade, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não verificou na decisão questionada. Ele destacou que o ministro do STJ, ao analisar a impetração do habeas corpus, concluiu pela inexistência dos requisitos autorizadores da medida excepcional, o que não configura ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

Lewandowski explicou que não é possível exigir, nessa fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. “Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, a priori, convencer o magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal”, argumentou.

Ainda de acordo com o relator, a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao revogar a prisão domiciliar de Abdelmassih, ressaltou o dever do Estado na assistência ao preso e determinou expressamente que a Administração Penitenciária adotasse todas as providências necessárias ao correto tratamento médico a ser dispensado.

[Leia a notícia no site](#)

## **2ª Turma determina remessa de investigação contra ex-governador Beto Richa à Justiça Eleitoral**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a incompetência da 13ª Vara Criminal de Curitiba (PR) para julgar o ex-governador do Paraná Beto Richa (PSDB) no âmbito da operação “Rádio Patrulha”, que investiga irregularidades em licitação para a compra de maquinários para o programa Patrulha do Campo. A Turma determinou a remessa dos autos da ação penal à Justiça Eleitoral no Paraná, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Na Reclamação (RCL) 36009, a defesa de Beto Richa sustentou que o juízo da 13ª Vara Criminal negou o pedido de declaração de incompetência da Justiça Estadual, mesmo diante da narrativa de colaboradores no sentido de que os crimes supostamente cometidos foram praticados com fins eleitorais. A denúncia oferecida nos autos da operação “Rádio-Patrulha” é baseada no depoimento do colaborador premiado Antônio Celso Garcia (Tony Garcia), que narrou a solicitação e o recebimento de vantagem indevida, por parte dos denunciados, para fins de utilização na campanha eleitoral de 2014 para o governo do Estado do Paraná.

Ao STF, a defesa do ex-governador apontou a violação ao entendimento firmado no âmbito de agravo regimental no Inquérito (INQ) 4435, em que a Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a atribuição do Ministério Público Eleitoral e a competência da Justiça Eleitoral para apurar e processar crimes eleitorais conexos a quaisquer outros delitos, seja da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

### **Burla ao juiz natural**

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a reafirmação desse entendimento no âmbito de reclamação é especialmente importante quando se verifica casos em que há a resistência e a tentativa de burlar as regras de competência da Justiça Eleitoral por parte das instâncias inferiores. Segundo o ministro, em inúmeros casos, relevantes indícios de crimes eleitorais são simplesmente desconsiderados pelos órgãos de persecução e pelo Poder Judiciário. Em outros, tem havido o arquivamento sumário dos relevantes indícios de crimes eleitorais para se superar o entendimento firmado pelo STF em relação à definição do juiz natural.

No caso dos autos, de acordo com o relator, os depoimentos do colaborador premiado Tony Garcia, prestados no início das investigações e utilizados como elementos centrais para a deflagração das medidas investigativas e para o oferecimento da denúncia contra Beto Richa, apresentam relevantes indícios da ocorrência de crimes eleitorais. O ministro transcreveu trecho do depoimento para demonstrar que os supostos desvios nos contratos administrativos estavam vinculados, desde o início, a dívidas e contribuições irregulares para campanhas políticas.

### **Pepe Richa**

Também na sessão virtual, a Segunda Turma julgou procedente a Reclamação (RCL) 32081 e confirmou liminar concedida anteriormente, declarando a ilegalidade da prisão decretada pelo juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba (PR) contra José Richa Filho (ex-secretário de Estado do PR, conhecido como Pepe Richa), irmão do ex-governador Beto Richa (PSDB), e demais corréus que se encontravam em idêntica situação processual.

Eles são investigados na operação “Integração” por supostas irregularidades em concessões de rodovias no estado. A Turma também concedeu salvo-conduto para que eles não sejam presos novamente com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos e remeteu todos os autos relativos à operação para a Justiça Eleitoral. Também foi deferido o pedido de acesso formulado pelos acusados aos diálogos obtidos na Operação Spoofing, desde que autorizado pelo ministro Ricardo Lewandowski, relator da Reclamação (RCL) 43007.

Não participou desses julgamentos o ministro Edson Fachin, que afirmou sua suspeição para os casos.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro arquiva notícia-crime de senadores contra Augusto Aras**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o arquivamento da notícia-crime (PET 9865) em que os senadores Fabiano Contarato (Rede/ES) e Alessandro Vieira (Cidadania/SE) apontavam supostas omissões do procurador-geral da República, Augusto Aras, em relação aos ataques ao sistema eleitoral, ao regime democrático e à atuação no combate à pandemia da Covid-19 pelo presidente da República, Jair Bolsonaro (sem partido). Segundo o ministro, os parlamentares não apresentaram elementos suficientes para o acolhimento do pedido.

Para os parlamentares, a suposta inércia de Aras e a intenção de não atuar como órgão investigador configurariam a prática do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Para o ministro Alexandre de Moraes, entretanto, não foram apresentados indícios suficientes para a demonstração concreta do interesse ou sentimento pessoal que teria movido o agente público (no caso, o procurador-geral da República) a supostamente praticar tal crime. Segundo o ministro, a própria petição acaba por concluir, genericamente, pela prática de conduta “incompatível com a dignidade do cargo”, tipificada como crime de responsabilidade, cujas elementares são diversas do crime de prevaricação.

### **Grave retrocesso**

Em sua decisão, o ministro Alexandre destacou que, entre as garantias constitucionais do Ministério Público, estão a independência e a autonomia funcional de seus membros, com a clara e expressa finalidade de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos fundamentais da cidadania. Essas garantias não podem ser suprimidas ou atenuadas, sob pena de grave retrocesso. Elas se revertem à própria sociedade, uma vez que o Ministério Público é o guardião da legalidade formal e material das liberdades públicas, do regime democrático e da separação dos Poderes contra os abusos do poder estatal.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF rejeita denúncia contra Ciro Nogueira e Eduardo da Fonte**

Por três votos a dois, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o atual ministro da Casa Civil, Ciro Nogueira, o deputado federal Eduardo da Fonte (PP-PE) e o ex-deputado federal Marcio Junqueira pela acusação de embaraçar investigação criminal que envolve organização criminosa. A decisão se deu no julgamento do Inquérito (INQ) 4720.

De acordo com a PGR, entre agosto de 2017 e março de 2018, os três teriam praticado diversos atos de embaraço às investigações realizadas nos autos dos INQs 4074 e 3989, inclusive por meio de tentativas de suborno e ameaças de morte, com o objetivo de influir e alterar os depoimentos prestados pela testemunha José Expedito Rodrigues Almeida, ex-funcionário de Ciro Nogueira, em seu mandato de senador, e Eduardo da Fonte.

No INQ 4074, Ciro Nogueira era acusado de ter solicitado e recebido vantagem indevida de R\$ 2 milhões da UTC Engenharia para favorecer a empreiteira em obras públicas. No INQ 3989, ele e Eduardo da Fonte foram denunciados pela suposta prática do delito de organização criminosa. A Segunda Turma rejeitou as duas denúncias.

### **Divergência**

Prevaleceu, no julgamento, a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, que havia pedido vista do processo. Segundo ele, a denúncia da PGR descreve atos praticados por Marcio Junqueira, em especial oito encontros entre ele e José Expedito. A fim de se inteirar do teor das declarações prestadas pela testemunha à Polícia Federal, Junqueira teria feito promessas de emprego e de quitação de dívidas, entregado quantias e mesmo ameaçado a vida de Expedito.

Para o ministro Gilmar Mendes, a peça acusatória não descreve, de forma satisfatória as circunstâncias, a forma e os meios pelos quais Ciro Nogueira e Eduardo da Fonte teriam participado desses atos nem indica os elementos de prova que sustentariam adequadamente a sua participação. “Essas tentativas de embaraço à justiça teriam ocorrido em encontros

presenciais entre José Expedito e Marcio Junqueira”, destacou. “Não há nenhum elemento probatório que possa sugerir que Ciro Nogueira e Eduardo da Fonte tenham se encontrado ou mesmo se comunicado com a testemunha”.

### **Presunção de inocência**

José Expedito afirma que os pagamentos foram efetuados para obstruir as investigações. Contudo, segundo Mendes, também não há, nos autos, provas da entrega ou do recebimento desses valores. A seu ver, as declarações da testemunha não podem ser simplesmente consideradas como verdadeiras, sob pena de violação à regra da presunção de inocência, que impõe ao colaborador o ônus de comprovar suas acusações.

### **Sem investigação**

Ele apontou, ainda, que os supostos crimes de obstrução à justiça teriam ocorrido entre outubro de 2017 e março de 2018, quando a PGR já havia oferecido denúncia nos INQs 4074 e 3989. “Diante desse contexto, é possível concluir que, à época dos fatos, inexistia qualquer investigação em curso sobre crimes praticados por organização criminosa, já que os dois inquéritos que teriam sido objeto de obstrução se encontravam na fase de recebimento da denúncia”, ponderou.

### **Infiltração de agente**

Para Gilmar Mendes, também são nulas provas produzidas por José Expedito, pois houve infiltração de agente, com incitação a crimes, em hipótese não permitida pela legislação. Ele lembrou que o relator do INQ 4720, ministro Edson Fachin, autorizou uma ação controlada pedida pela Polícia Federal. No entanto, ressaltou que a infiltração de agente é um mecanismo diferente.

De acordo com a Lei 12.850/2013, a ação controlada autoriza que a autoridade policial observe, monitore e aguarde o momento da formação de provas e informações, sem interação direta, instigação ou induzimento à prática de crimes com os membros da organização criminosa.

No caso, Mendes assinalou que houve oito encontros entre José Expedito, na condição de testemunha, e Márcio Junqueira, com diversas interações e acerto sobre a possível prática de crimes entre ambos. O primeiro atuou para incitar e instigar a prática dos crimes, ao exigir o recebimento de valores e demandar a realização de reuniões com o ex-deputado. Na sua avaliação, José Expedito atuou como verdadeiro agente infiltrado e provocador dos crimes denunciados, sem decisão judicial, pois o relator deferiu apenas a realização da ação controlada em 23/2/2018, restrita ao procedimento de flagrante diferido.

A divergência foi seguida pelos ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques.

### **Relator**

O ministro Edson Fachin reiterou seu entendimento de que há base probatória mínima de materialidade e autoria do delito atribuído aos denunciados. A seu ver, os elementos de informação colhidos nas investigações sustentam a tese acusatória e autorizam o recebimento da denúncia e a consequente deflagração da ação penal.

Ele observou que, nessa fase processual, o STF analisa a viabilidade da denúncia segundo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A análise aprofundada dos elementos de informação, em conjunto com as provas que serão produzidas no decorrer da instrução criminal, só ocorre no juízo de mérito da ação penal.

O relator foi seguido pela ministra Cármen Lúcia.

[Leia a notícia no site](#)

## **2ª Turma acolhe embargos e afasta condenação de Geddel Vieira Lima por associação criminosa**

Em sessão virtual encerrada em 20/8, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração apresentados pela defesa do ex-ministro Geddel Vieira Lima e de seu irmão, o ex-

deputado Lúcio Vieira de Lima, na Ação Penal (AP) 1030 e excluiu de suas condenações o delito de organização criminosa. Foi mantida, porém, a condenação por lavagem de dinheiro.

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, seguida pelos ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques. O relator do processo, ministro Edson Fachin, que acolhia os embargos apenas para esclarecer que a indenização pelos danos morais coletivos fixada era de R\$ 51 milhões, ficou vencido. O recurso também foi provido para excluir essa parte da condenação, por omissão na indicação de fundamentos legais capazes de justificar o valor estabelecido.

Nos embargos, a defesa dos irmãos sustentava, entre outros pontos, contradição na condenação pelo tipo de associação criminosa, diante da inclusão, para a configuração do crime, de Marluce Vieira Lima, mãe de Geddel e Lúcio, apesar do desmembramento do processo e da ausência de condenação contra ela.

Segundo o ministro Gilmar, embora seja possível falar na autonomia do delito de associação criminosa, na prática, as provas da participação em uma estrutura montada para o cometimento de delitos pressupõe a indicação dos crimes supostamente praticados por pelo menos parte de seus integrantes, com ciência ou participação dos demais acusados. Para o ministro, não foram apresentadas provas suficientes da adesão ilícita, subjetiva e permanente de Job Brandão e Luiz Fernando Costa à alegada associação criminosa, que foram absolvidos.

Em relação aos integrantes da família Vieira Lima, o Mendes destacou que o vínculo originariamente existente entre os réus não decorre da associação para fins de cometer delitos. "Não se pode confundir os fortes vínculos familiares existentes, que já denotam certa estabilidade e permanência, com a associação para a prática indeterminada de crimes sem a existência das respectivas provas dessas circunstâncias", afirmou.

### **Entenda o caso**

Em outubro de 2019, a Segunda Turma do STF condenou Geddel Vieira Lima a 14 anos e 10 meses de reclusão e 106 dias-multa, em regime inicial fechado, pelos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa. Pelos mesmos delitos, Lúcio Vieira Lima foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão, também em regime inicial fechado, e 60 dias-multa.

Os irmãos também foram sentenciados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 51 milhões e impedidos de ocupar cargo ou função pública pelo dobro do prazo das penas privativas de liberdade. Foi decretada, ainda, a perda dos bens e dos valores acumulados em razão das condutas criminosas, em favor da União. Nesse julgamento, os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski já haviam divergido quanto à condenação por associação criminosa e à fixação da indenização.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), entre 2010 e 2017, Geddel, Lúcio e Marluce Vieira Lima teriam praticado atos de lavagem de dinheiro com a finalidade de ocultar valores provenientes de crimes antecedentes por meio de empreendimentos imobiliários. Em 2017, foram encontrados R\$ 51 milhões em dinheiro em um apartamento em Salvador (BA).

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro Alexandre de Moraes autoriza depoimentos em inquérito que apura suposta interferência na PF**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou nesta segunda-feira (23) a retomada de oitivas de eventuais testemunhas no Inquérito (INQ) 4831 sem a formalidade imposta pelo relator originário do processo, ministro Celso de Mello (aposentado). O inquérito apura declarações feitas pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro sobre suposta tentativa do presidente da República, Jair Bolsonaro, de interferir politicamente na Polícia Federal.

Em maio de 2020, o ministro Celso levantou o sigilo do vídeo da reunião ministerial realizada em 22/4/2020 e permitiu acesso integral à mídia ao procurador-geral da República, ao advogado-geral da União, à equipe da PF que conduz a investigação e ao ex-ministro Sérgio Moro. O objetivo foi permitir o integral acesso aos registros audiovisuais para que, com conhecimento

pleno do que se passou na reunião, pudessem formular perguntas e reperguntas quando da realização dos depoimentos de testemunhas, então agendados.

Em ofício ao STF, o delegado federal Felipe Alcântara de Barros Leal, responsável pela condução do inquérito, consultou o ministro Alexandre de Moraes acerca da necessidade de manutenção do procedimento. Em seu despacho, o relator afirmou que a determinação dizia respeito apenas à inquirição das testemunhas que seriam ouvidas naquele momento da investigação – inclusive com depoimentos já agendados, e que não há mais necessidade de sua manutenção para as demais oitivas.

### **Retomada**

O Inquérito 4831 estava suspenso desde 17/9/2020 para aguardar julgamento, em sessão plenária, de recurso em que a Advocacia-Geral da União (AGU) pede para que o depoimento de Bolsonaro seja feito por escrito, e não de forma presencial. O julgamento desse agravo deve ser retomado na sessão de 29/9. No último dia 30/7, o atual relator do processo, ministro Alexandre de Moraes, determinou a imediata retomada de sua tramitação. Para o relator, em razão da prorrogação do prazo do inquérito por mais 90 dias e da necessidade de realização de diligências pendentes para o prosseguimento das investigações, não se justificava mais a suspensão.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro Lewandowski revoga prisão de proprietário da Telexfree, mas impõe medidas cautelares para evitar fuga**

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), revogou a prisão cautelar do empresário americano Carlos Nataniel Wanzeler, decretada no âmbito de extradição (EXT 1630) autorizada pela Segunda Turma. De acordo com o ministro, depois de o STF ter autorizado a entrega do proprietário da empresa Telexfree aos Estados Unidos, o presidente da República, Jair Bolsonaro, decidiu que esse ato deve aguardar a conclusão dos processos criminais em trâmite no Brasil contra o empresário ou o cumprimento das respectivas penas. Por esse motivo, segundo Lewandowski, seria desproporcional mantê-lo preso preventivamente em regime fechado até data incerta.

### **Medidas cautelares**

O ministro, entretanto, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão para evitar eventual fuga. Antes de ser solto, Wanzeler deverá entregar os passaportes brasileiro e norte-americano à Polícia Federal, pois está proibido de sair do Brasil, e observar recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Deverá, ainda, utilizar tornozeleira eletrônica e está proibido de se ausentar da Comarca de Vitória (ES) sem autorização de Lewandowski.

### **Pirâmide**

O empresário, que era brasileiro (e perdeu a nacionalidade), responde a ações penais nos Estados Unidos pela suposta prática dos crimes de conspiração, fraude eletrônica e lavagem de dinheiro. Segundo o governo norte-americano, a Telexfree operou como uma pirâmide ilegal, num esquema Ponzi (que envolve a promessa de pagamento de rendimentos anormalmente altos à custa do dinheiro pago pelos investidores que chegarem posteriormente, em vez da receita gerada por qualquer negócio real), e causou prejuízo de mais de US\$ 3 bilhões a mais de um milhão de pessoas em todo o mundo. Wanzeler também responde, no Brasil, por supostas irregularidades na Telexfree.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF



## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ Nº 705** novo

### **STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**

Em observância à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que reconheceu situação degradante em alguns presídios brasileiros, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o juízo das execuções criminais providencie a elaboração de prova técnica destinada a avaliar a possibilidade de redução da pena de um condenado por homicídio e roubo que cumpriu parte dela no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

O colegiado também solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que preste o apoio necessário à Justiça do Rio no atendimento das determinações da CIDH.

Em junho, de forma inédita, a Quinta Turma concedeu habeas corpus para que fosse contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso naquele instituto penal.

#### **Exigência de perícia criminológica**

Por meio da Resolução CIDH de 22 de novembro de 2018, a Corte Interamericana proibiu o ingresso de novos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, salvo nos casos de crime contra a vida ou a integridade física, e de crimes sexuais, em que a diminuição da pena – em 50% ou menos – depende da avaliação em perícia criminológica.

No caso dos autos, o réu foi condenado à pena de 87 anos e seis meses de reclusão pela prática de vários delitos de homicídio qualificado e de roubo circunstanciado. Ele ficou preso no instituto entre 2013 e 2019.

Com base na resolução da CIDH, a Defensoria Pública do Rio pleiteou a contagem em dobro do tempo em que ele esteve custodiado na unidade prisional, mas o juízo das execuções indeferiu o pedido porque não havia sido realizado o exame criminológico.

Ao julgar recurso contra a decisão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a realização do exame criminológico, mas só após o fim da pandemia da Covid-19 e quando fosse completado o quadro dos profissionais exigidos para a elaboração da perícia.

#### **Decisões da CIDH têm eficácia vinculante**

O relator do habeas corpus, ministro Sebastião Reis Júnior, destacou que a Quinta Turma, no precedente inédito julgado em junho, lembrou que o Brasil ampliou o rol de direitos e o espaço de diálogo internacional ao se submeter à jurisdição da CIDH.

Além disso, o magistrado ressaltou que as sentenças emitidas pela Corte Interamericana possuem eficácia vinculante em relação aos países que sejam parte do processo, não havendo meios de impugnação que possam revisar a decisão proferida.

Por outro lado, Sebastião Reis Júnior considerou não ser possível ignorar que o réu praticou crimes contra a vida e a integridade física – o que requer um tratamento distinto e exige, de fato, a realização de exame criminológico capaz de indicar, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado, nos termos dos itens 128, 129 e 130 da Resolução CIDH de 22 novembro de 2018.

Em seu voto, o relator reforçou que, segundo a própria resolução da corte, a perícia criminológica deve ser feita por uma equipe de, no mínimo, três profissionais. O magistrado apontou que a Justiça do Rio pode fazer parcerias com outros órgãos para a elaboração da prova técnica e, em último caso, recorrer ao Sistema Único de Saúde.

"Somente depois da realização de tal exame, com base nas afirmações/conclusões dessa prova, é que caberá, exclusivamente, ao juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%", concluiu o ministro ao conceder o habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

## **Terceira Seção nega federalização do caso Favela Nova Brasília e mantém ações na Justiça do Rio**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) para federalização das ações penais relativas ao caso Favela Nova Brasília – uma série de mortes e outros crimes ocorridos durante incursões de policiais civis nessa comunidade do Rio de Janeiro, entre os anos de 1994 e 1995.

Com base em manifestação mais recente do Ministério Público Federal, o colegiado entendeu que não há razão para retirar a competência dos órgãos de persecução penal do Rio de Janeiro, os quais têm cumprido a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, em 2017, reconheceu a ocorrência de grave violação aos direitos humanos.

O caso Favela Nova Brasília diz respeito a dois episódios ocorridos na comunidade: em 18 de outubro de 1994, durante uma operação policial, 13 moradores foram mortos e três mulheres – duas delas menores de idade na época – sofreram abusos sexuais. No ano seguinte, em 8 de maio de 1995, mais 13 pessoas foram mortas em nova entrada de policiais na favela.

### **Federalização exige o cumprimento de requisitos**

O relator do pedido, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da necessidade do cumprimento de três requisitos cumulativos para o acolhimento do incidente de deslocamento de competência: a constatação de grave violação a direitos humanos; a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil em razão do descumprimento de tratados; e a demonstração de que os órgãos locais não possuem condições de prosseguir na condução das apurações.

Em relação aos episódios de 1994, o ministro apontou que, após o julgamento da CIDH, os réus foram denunciados e mandados a júri popular. Em agosto deste ano, eles foram absolvidos pelo tribunal do júri – o que demonstra o funcionamento atual das instituições fluminenses e afasta um dos requisitos para a admissão do incidente.

"No tocante aos fatos de 1994, a despeito de ter ocorrido uma patente desídia na investigação durante mais de dez anos, foram apuradas provas suficientes para o oferecimento de denúncia e para a pronúncia dos investigados, o que demonstra que a máquina estatal, por meio das instituições judiciárias estaduais, vem-se desincumbindo, atualmente, a contento, de suas funções, em busca de efetuar a devida persecução penal dos apontados como envolvidos nas mortes em questão", afirmou o ministro.

### **Não há vício que justifique o deslocamento**

No mesmo sentido, o relator assinalou que já foi recebida a denúncia contra os supostos responsáveis pelas agressões sexuais ocorridas em 1994, o que também afasta a justificativa para o envio dos autos à Justiça Federal.

Quanto aos fatos ocorridos em 1995, Reynaldo Soares da Fonseca afirmou que, embora também seja patente o "descaso estatal na condução de inquérito policial que perdurou, inicialmente, por 14 anos, culminando em sucessivos arquivamentos", não teria sentido anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio que referendou o último arquivamento do caso para mandá-lo à Justiça Federal, pois os crimes ocorreram há mais de 25 anos e já prescreveram.

Além disso, ele observou que a mais recente tentativa de reabrir as investigações, após a condenação imposta pela CIDH, foi infrutífera, e o parecer final do Ministério Público Federal considerou que, mesmo tendo havido efetiva investigação policial, o MP estadual concluiu pela ausência de provas suficientes para sustentar a denúncia.

"Assim sendo, não há como se discernir um cenário jurídico possível que recomende o deslocamento da competência para condução do inquérito para a Justiça Federal", concluiu o ministro ao negar o pedido de deslocamento da competência.

[Leia a notícia no site](#)

## **Sócio de rede de supermercados beneficiada em suposto esquema de sonegação continua com bens sequestrados**

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou provimento a recurso do empresário Helio Felis Palazzo, sócio de uma rede de supermercados no Distrito Federal, e manteve o sequestro de ativos financeiros determinado para garantir eventual ressarcimento aos cofres públicos.

O empresário foi indiciado na Operação Invoice, sob a suspeita inicial de sonegação fiscal, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro envolvendo a rede de supermercados Belavista, Supercei, Veneza, Comper e Fort Atacadista.

Nas investigações, ele foi apontado como um dos mentores dos crimes que teriam sido cometidos por intermédio de empresas de fachada, as quais assumiriam a condição de responsáveis pelo recolhimento de tributos, isentando os supermercados da rede do pagamento de ICMS sobre as mercadorias adquiridas. O sequestro de ativos financeiros foi determinado em julho de 2018.

### **Empresário responde apenas por organização criminosa**

A Justiça rejeitou a denúncia em relação ao crime tributário e à lavagem de capitais, ficando a ação penal restrita à acusação de integrar organização criminosa voltada para a prática de vários crimes – inclusive tributários. Após a rejeição parcial da denúncia, a defesa requereu o levantamento do sequestro de valores.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a decisão de primeiro grau que negou o pedido, considerando que, para o sequestro com base no Decreto-Lei 3.240/1941, basta haver indício da responsabilidade do investigado por delitos que causem prejuízo ao Estado.

No recurso ao STJ, a defesa alegou que, não tendo sido imputado crime contra a Fazenda Pública, não se poderia falar em ressarcimento ao erário; assim, o sequestro violaria o artigo 1º do Decreto-Lei 3.240/1941. Argumentou, ainda, que o sequestro já dura mais de dois anos, sem que tenha sido apresentada uma denúncia por crime tributário. Para a defesa, o TJDFT teria violado o artigo 6º do decreto-lei ao não observar o prazo de 90 dias após o sequestro para oferecimento de denúncia por sonegação fiscal.

### **Sequestro só exige que haja prejuízo ao Estado**

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que o empresário foi denunciado por organização criminosa, o que "é crime formal, não exigindo resultado naturalístico". Entretanto, explicou o relator, "a circunstância referente à desnecessidade de resultado não se confunde com sua ausência".

Segundo o magistrado, conforme anotado pelo TJDFT, a lei não exige que o delito supostamente praticado tenha como vítima, direta e imediata, a Fazenda Pública, mas "basta, isso sim, que a conduta cause prejuízo ao ente público".

"Não há óbice à utilização do Decreto-Lei 3.240/1941 para fundamentar a manutenção de sequestro de valores, apesar de o recorrente se encontrar denunciado apenas pelo crime de organização criminosa, desde que demonstrado que a prática da conduta resultou em prejuízo para a Fazenda Pública", afirmou.

O ministro considerou também não haver ofensa ao artigo 1º do decreto-lei, uma vez que o sequestro de bens está devidamente motivado na "suposta supressão de volumosas quantias de tributos contra a Fazenda Pública do Distrito Federal", praticada pela organização criminosa da qual o recorrente supostamente participava, como descrito na denúncia.

### **Prazo da lei não é categórico**

O magistrado esclareceu que prevalece entendimento na jurisprudência do STJ de que o prazo previsto no Decreto-Lei 3.240/1941 não é categórico, sendo possível sua dilatação, a depender das particularidades do caso.

Dessa forma, observou Reynaldo Soares da Fonseca, no caso julgado, "revela-se legítimo o alargamento do prazo, uma vez que se trata de procedimento investigatório complexo que apura diversos crimes de particular elucidação, com a dificultosa colheita e análise de todos os elementos probatórios".

[Leia a notícia no site](#)

## **Prisão preventiva não pode ser determinada para aprofundar investigações**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu liberdade a um homem cuja prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de aprofundamento das investigações sobre seu possível envolvimento com o tráfico de drogas.

O colegiado acompanhou a relatora, ministra Laurita Vaz, para quem a prisão para averiguações é ilegal. "Não há, no ordenamento jurídico, a previsão de decretação de prisão preventiva com a finalidade de produção de elementos probatórios para instruir causas criminais", declarou.

O acusado foi preso em flagrante em julho, na posse de cocaína, maconha, duas balanças de precisão e um simulacro de pistola. No dia seguinte, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, argumentando que a medida era necessária para que se pudesse apurar o grau de envolvimento do investigado com o comércio de drogas, em razão de denúncia recebida pela polícia.

### **Ordem de prisão baseada em motivação genérica**

Para a relatora, a decretação da prisão preventiva foi baseada em motivação genérica, pois não foram apontados elementos concretos, extraídos dos autos, que justificassem a necessidade da custódia. Essencialmente, a ordem de prisão foi amparada na gravidade abstrata do crime e no fato de o acusado ter sido encontrado com entorpecentes.

Segundo a ministra, a prisão preventiva, para ser legítima, exige que o magistrado – sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos dos autos (artigos 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal) – demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), evidenciando que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Laurita Vaz lembrou que, para a jurisprudência do STJ, fundamentos vagos que poderiam ser aproveitados em qualquer outro processo não são válidos para justificar a decretação de prisão preventiva, "porque nada dizem sobre a real periculosidade do agente, que somente pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes nos autos".

Embora o habeas corpus tenha sido impetrado contra decisão negativa de liminar na instância anterior, a ministra considerou que, em vista da ilegalidade flagrante na ordem de prisão, não seria o caso de aplicar a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotada no STJ por analogia.

### **Garantia da ordem pública exige fatos concretos**

Em seu voto, a relatora apontou que o artigo 1º, inciso I, da Lei 7.960/1989 prevê a decretação da prisão temporária "quando imprescindível para as investigações do inquérito policial", mas não a permite para averiguações, havendo menos razão ainda para admitir essa finalidade na prisão preventiva.

De acordo com a magistrada, a Quinta Turma também se posicionou no sentido de que "a simples invocação da gravidade genérica do delito ou da necessidade da medida para aprofundar as investigações, sem apontar qualquer fato efetivo e concreto, não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública".

Ao determinar a soltura do investigado, com a advertência de que ele deverá permanecer na comarca e atender às convocações da Justiça, Laurita Vaz destacou que o juízo de primeiro grau poderá aplicar medidas cautelares menos rígidas, desde que fundamentadas, e que a prisão processual poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento ou da superveniência de fatos novos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**Garantia à liberdade de expressão deve primar pela proteção da sociedade**

**Monitoração eletrônica: regras para ação do Judiciário entram em vigor**

**Pesquisa vai realizar diagnóstico sobre assédio e discriminação no Judiciário**

**Tribunais de Justiça do Sudeste vão conhecer implantação do Justiça 4.0**

**Nova versão integra SEEU ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional**

**Em um sistema de Justiça humanizado, as crianças são protagonistas**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ**

**Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário**

**Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ**

**Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**